



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
27.09.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.299
(27.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" E JEFERSON DE GOES MORAIS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE" E GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

ADVOGADOS: Alexandre Marques de Lima e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MENÇÃO AO NOME E NÚMERO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO PELOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS NA PROPAGANDA A ESTES DESTINADA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA NÃO PREVISTA NA LEI. INVASÃO DE HORÁRIO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não estando prevista nas ressalvas contidas no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, a referência ao nome e/ou número do candidato majoritário, ou pedido de voto a este, pelos candidatos a vereador no guia reservado à propaganda proporcional, configura invasão de propaganda, o que é vedado pela legislação eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo candidato Galba Novaes de Castro Júnior e pela Coligação "Maceió Pra Cuidar Da Gente" em desfavor do candidato Jeferson de Goes Moraes e da Coligação "Maceió Ainda Melhor Para Você", por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização indevida do tempo destinado no guia eleitoral aos candidatos proporcionais pelo candidato majoritário, no dia 04/09/2012, no horário vespertino e noturno na televisão.

As fls. 36-38, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, determinando a suspensão imediata da veiculação do guia eleitoral dos representados e a perda do tempo de 28 segundos, correspondente ao somatório dos pedidos constantes nas Representações nºs 468-16 e 469-98, reunidas para julgamento conjunto, haja vista que tratam das mesmas partes e de idêntica matéria.

Diante da decisão proferida, o candidato Jeferson de Goes Moraes e sua coligação interpuseram Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) de que não há qualquer pedido expresso de voto dos candidatos da proporcional ao candidato recorrente, havendo apenas menção e/ou referência ao seu nome; b) de que é comum na propaganda eleitoral que candidatos aspirantes ao cargo de vereador mencionem o nome do candidato a Prefeito de sua chapa, de modo a tentar atrelar sua imagem a deste, geralmente o maior expoente do partido; c) de que o legislador permitiu, no horário destinado aos candidatos proporcionais, a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a inserção de depoimentos de candidato majoritário em apoio a candidatos às eleições proporcionais; d) de que há julgados do TSE permitindo, na propaganda dos proporcionais, a menção ou simples referência de apoio a candidatura da majoritária pelo candidato proporcional, detentor do horário gratuito; f) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, os recorridos alegam que a legislação eleitoral autoriza somente a exibição, durante a veiculação do programa eleitoral, de legenda com referência ao candidato ou, ao fundo, cartazes ou fotografias dos candidatos a eleição majoritária, sendo defeso a utilização do horário destinado a candidatura proporcional pelo candidato majoritário. Ressaltam que o candidato recorrente foi claramente

a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30

beneficiado com os pedidos de voto e apelo a sua candidatura pelos candidatos a vereador em horário reservado exclusivamente as candidaturas proporcionais.

Dessa forma, requerem o desprovemento do apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0051, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral do candidato majoritário no horário destinado às candidaturas proporcionais, em desacordo com a legislação.

A respeito do tema, transcrevo o que dispõe o art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como se observa do dispositivo, a lei somente autoriza a exibição, durante o programa eleitoral, de legendas com referência ao candidato majoritário ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. Faculta, ainda, a norma, a veiculação de depoimento de candidatos majoritários no horário destinado aos proporcionais, e vice-versa, desde que a manifestação consista em pedido de voto em favor do candidato que cedeu o tempo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

Constata-se, portanto, que o texto legal não prevê a hipótese de o candidato proporcional, expressamente, pedir voto para o candidato majoritário de seu partido ou coligação, ou mencionar o nome ou número do candidato ao cargo do Executivo.

Sendo assim, tenho para mim que a propaganda ora impugnada, na qual os candidatos a vereador, durante a exibição de seu programa eleitoral, exaltam o candidato recorrente, a exemplo de "Jefferson 25", "estou com 25" e "apoio 25", terminam por configurar a utilização da propaganda proporcional como propaganda majoritária, o que é vedado pelo § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Não se trata de mera referência ou menção ao candidato majoritário, a fim de vinculá-lo aos vereadores, como alegam os recorrentes, mas de evidente pedido de voto ao candidato ao cargo de Prefeito dentro da horário eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, configurando, assim, invasão de propaganda majoritária na proporcional.

Vale lembrar, por oportuno, que no RE nº 301-96 (Acórdão nº 9.283), julgado no dia 25/09/2012, esta Corte Regional considerou irregular a chamada "vinheta de passagem" na propaganda proporcional, contendo número e logomarca do candidato majoritário, sem referência ou pedido de voto para o partido. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. VINHETA DE PASSAGEM QUE CONTÉM NÚMERO E LOGOMARCA DE CAMPANHA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA OU PEDIDO DE VOTO PARA A LEGENDA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ART. 53-A, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 43 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(RE nº 301-96, Acórdão nº 9.283, de 25/09/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia, PSESS)

Por fim, como bem salienta o ilustre Procurador Regional Eleitoral, os precedentes do colêndo TSE, a que aludem os recorrentes, "datam dos anos de 2002 e 2006, anteriores, portanto, à inclusão do art. 53-A da Lei nº 9.504/97."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 468-16.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leão Praxedes', written over the printed name.

Des. NOTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 468-16.2012.6.02.0054

Prot. 42.990/2012

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTAVIO LEAO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIO AINDA MELHOR PARA VOCÊ" (DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mécio José Tavares Lopes Júnior
RECORRENTE(S)	: JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mécio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MACEIO PRA CUIDAR DA GENTE"
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima
ADVOGADOS	: Delcio Deliberato e outros
RECORRIDO(S)	: GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: Alexandre Marques de Lima
ADVOGADOS	: Delcio Deliberato e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.299, de 27.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEAO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários